



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12466.004542/2002-33
Recurso n° 327.930 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-02.009 – 3ª Turma**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CISA TRADING S/A E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 22/07/1999 a 20/12/1999

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO.

Somente será admitido recurso especial por contrariedade à lei quando, além de se verificar que a decisão recorrida não foi unânime, estiver demonstrado de forma clara a contrariedade à Lei ou à evidência de prova.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por não ter sido demonstrado contrariedade à lei. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos votou pelas conclusões.

Luiz Eduardo Oliveira Santos - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (contrariedade à lei) à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado pela Fazenda Nacional, tempestivamente, em face do acórdão nº 301-30.892, cuja ementa está assim redigida:

TRIBUTÁRIO – ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO –

O artigo 146, do CTN, combinado com o artigo 10, § 6º, da IN nº 02/97, vigente à época dos fatos, impede que se exija o pagamento dos tributos aduaneiros referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente à alteração do entendimento pela Administração Pública.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Correto o enquadramento tarifário próprio para caminhão adotado pela Recorrente. Inaplicável, na hipótese específica, o parágrafo único do artigo 100, do CTN, dada a impropriedade da exigência fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA

Dessa decisão houve embargos de declaração. Acolhidos para sanar omissão relativa a inexistência de voto-vencido.

A Fazenda Nacional interpõe recurso alegando contrariedade à lei. Por meio do Despacho nº 1463.127930, de fls 454, deu-se seguimento ao recurso. Alega a recorrente, em apertada síntese os fundamentos do voto vencido, e nesse sentido que:

O embasamento da recorrente para utilizar a alíquota mais benéfica, de forma a afastar a aplicação do "ex" tarifário, é a orientação exarada pela Diana/7.a RF, que, além de errônea em vista da vasta jurisprudência de quase 10 anos pertinente à classificação desses veículos, utilizou-se de interpretação distinta, prevista no CTB, e inaplicável à Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH).

De outra parte, o documento exarado pela Diana/7.a RF não é o apropriado para a solução de consultas que versem sobre classificação de mercadorias, a qual tem procedimento próprio de acordo com a legislação vigente: arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235/72 e arts. 48 a 50 da Lei n. 9.430/96, tendo a competência para apreciação de processos sido disciplinada pela IN SRF n. 2/97, alterada pela IN SRF n 83/97, vigentes à época dos fatos, e que atribuíam competência à Coana/SRF para apreciar a matéria. Destarte, o fax que serviu de base para a classificação pretendida pela recorrente não tem o condão de derogar entendimentos explicitados em pareceres da Secretaria da Receita Federal. Por isso, entendo que o referido documento não tem a força argüida pela recorrente e o lançamento levado a efeito não caracteriza a mudança de critério jurídico.

Defende a recorrente que: (sic) “deve-se salientar que a posição externada no referido fax é contrária à vasta jurisprudência adotada pela SRF no que tange à classificação

destes veículos, e não pode ser adotada para derrogar entendimentos repetidamente explicitados em pareceres da Secretaria da Receita Federal.”

A interessada apresenta contrarrazões onde fundamentalmente pede a manutenção da decisão recorrida:

“Quando muito, deve ser aplicado ao presente caso o disposto no §5º, do art. 10, da IN nº 02197, aplicável ao presente caso, segundo o qual a alteração de entendimento somente pode atingir os fatos geradores que ocorrerem após a sua prolação. Ou seja, sendo a Nota COANA nº 106/01 a base legal para a presente autuação, e que modificou o entendimento anterior, a mesma somente pode atingir os fatos geradores posteriores à sua formalização, isto é, as importações ocorridas após 11/10/01.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de análise de recurso especial por suposta contrariedade à lei e à evidência de prova, tempestivo, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do inciso I, art. 7º, da Portaria MF nº 147/2007, em face do Acórdão nº 301-30.892, por meio do qual deu-se provimento ao recurso voluntário para reconhecer correta a classificação adotada pela ora interessada.

Saliento que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Feitas as considerações iniciais, passo à apreciação da preliminar dos pressupostos processuais.

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso especial denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Caso superado a preliminar de conhecimento do recurso interposto, o cerne da questão é identificar qual a correta classificação dos veículos da marca General Motors, modelos Silverado Conquest e Silverado MWM Conquest ND, importados pelo contribuinte. A dúvida é saber se eles devem ser enquadrados na posição 8704.21.90 da TEC, relativo aos

veículos de carga tipo "caminhão", como constam nas diversas Declarações de Importação revisadas, ou se devem ser enquadrados no "Ex 01" da referida posição, relativo a veículos de carga tipo camionetas, furgões, "pick ups" e semelhantes, conforme pretendeu a fiscalização.

ADMISSIBILIDADE

Com efeito, a recorrente alega contrariedade à Lei sem demonstrar especificamente qual dispositivo legal teria sido violado. Inexiste qualquer prova que teria sido violada pela decisão recorrida.

O inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 e, anteriormente, o inciso I do art. 5º Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, faziam previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova. Previamente, respectivamente, o art. 15, § 1º e o art. 7º, § 1º dos revogados Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que na hipótese de decisão não unânime, quando for contrária à lei ou à evidência da prova: “o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova”. A recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Em suas razões recursais deveria haver a demonstração clara e fundamentada do porque da contrariedade à lei ou à evidência da prova. Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão.

O que não ocorreu no presente caso. A alegação de contrariedade à lei, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido. Alega a recorrente violação a TEC e a TIPI, consoante o Decreto n. 6.006 de 28.12.2006, sendo que as importações ocorreram no período de 22/07/1999 a 31/12/1999. Ainda assim, deixou também de mencionar o dispositivo específico da legislação que entende ter sido violado.

Na verdade o que supostamente teria sido violado, por amor ao debate, seria um simples ato da administração, a Nota n. 106 da COANA enquanto que a interposição de recurso, conforme anteriormente exposto dispunha “contrariedade à Lei”. Destarte, entendo incorreto se afirmar ter ocorrido contrariedade à lei, sem ter sido discriminado qual lei específica.

No caso dos autos houve interpretação das normas de classificação, bem como, da situação específica do contribuinte¹. Assim, a decisão recorrida deu provimento ao recurso do interessado sob duas argumentações. A primeira, com fundamento no art. 146 do CTN², e a segunda, por entender correta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte.

¹ • Que esse entendimento advém de consulta formulada pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto em Vitória indagando à Superintendência da Receita Federal da 7º Região Fiscal -SRRF 7º RF se o veículo em questão, de peso bruto igual a 3.520 kg, deveria ser considerado, para efeitos tributários, como caminhão ou caminhonete. Que através do Fax n.º 467, de 16/06/99, a Divisão Aduaneira da 7º SRRF/7º RF entendeu que o referido veículo deveria ser considerado caminhão e, diante disso, o Sr. Inspetor adotou tal entendimento e determinou a intimação da interessada, razão pela qual demonstra-se perfeita e acabada a relação jurídica neste particular;

² Art. 146 do CTN. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser

Processo nº 12466.004542/2002-33
Acórdão n.º **9303-02.009**

CSRF-T3
Fl. 519

Em face ao acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López

CÓPIA

efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/08/2012 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por

MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA